

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA 6ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE DO ESTADO DO TOCANTINS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 791E74D6711DD6B
Protocolo: 08644/2017 Data: 19/07/2017 16:00:34
Origem: ANÍSIO GOMES DOTOR
UF: GO CNPJ: .../-

AUTOS Nº: 5890/2017

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**DENUNCIADOS: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, CHRISTIAN ZINI
AMORIM E MAXCILANE MACHADO FLEURY**

ANÍSIO GOMES DOTOR, portador do RG nº 425326-9 SSP/GO, inscrito no CPF nº 931369511-15 podendo ser encontrado na Praça Agnelo fleury Quadra F32 lote 3 Setor Sul, Goiânia/GO, vem perante este Egrégio Tribunal de Contas, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

O Ministério Público de Contas trás em sua representação a alegação de que a nomeação do Diretor de Investimento violou o art. 132, inciso X, da Lei Municipal nº 008/99, que impede a participação de servidores públicos de participar de gerências ou administração de empresas privadas.

É necessário primeiro esclarecer que em conformidade com as anotações contábeis da empresa, a mesma encontra-se sem atividade desde fevereiro de 2017, bem como o Diretor de Investimento só veio a ser nomeado em março de 2017, ou seja quando o diretor veio a ser nomeado, já tinha 01 mês que ele havia se afastado da empresa.

Ainda que o seu nome conste como empresário individual, haja vista que trata-se de empresa com a natureza jurídica de EIRELI, o mesmo encerrou suas atividades na mesma antes da sua posse, logo a norma invocada na representação do Ministério Público de Contas, não se aplica ao presente caso, pela aplicação da primazia da verdade real.

Deve-se entender por concreção fática a ação efetiva do servidor como gerente, administrador ou comerciante, denotando as condutas palpáveis e perceptíveis de decisão, de mando, independentemente do teor do contido nos atos constitutivos da sociedade privada. Deste modo, não basta figurar como administrador ou gerente em contrato social, se, de fato, não administra ou gerencia a empresa. Do mesmo modo, mesmo que o agente público figure no contrato social como não administrador ou gerente, mas, em concreto, atue com essas qualidades, viola a norma em voga, infringindo a proibição. Prima-se pela realidade das ações, princípio da primazia da realidade.

Por habitualidade considera-se a regularidade profissional da conduta. Simples atos isolados ou esporádicos não caracterizam o tipo em comento.

Quanto à primeira figura típica, (i) “participação gerencial ou administrativa em sociedade privada”, denotamos a presença de importantes elementos normativos do tipo: “gerência”, “administração” e “sociedade privada”.

Por gerência já nos referimos como a função de responsável pelo expediente, coordenação e desenvolvimento dos serviços da empresa ou da sociedade simples.

Por administração também já mencionamos a gestão macro de serviços, recursos humanos, matéria prima e produção, imprescindíveis à continuidade da sociedade simples ou empresarial. Como dito, por força do princípio da primazia da realidade, que demanda a concreção fática da atividade, a simples consignação nos atos constitutivos de que o servidor público exerce a gerência ou a administração da sociedade não tipifica, por si só, a infração sob análise, tornando-se imprescindível a demonstração do exercício fático dessas funções, e.g., com a prova de emanação de ordens ou de assinaturas de documentos com teor decisórios, de confecção de pedidos de produtos ou de emissão de notas fiscais ou de cheques em nome da sociedade, preenchimento de boletos, admissão de empregados, assinaturas de carteiras de trabalho, contratação de serviços para o estabelecimento, etc.

Nota-se que não há na presente Representação nenhuma comprovação da atuação do mesmo, apenas a mera informação de consta a empresa no nome do diretor, porém é nítido nas anotações contábeis da empresa que um mês antes do mesmo tomar posse, a empresa encerrou suas atividades.

Dessa forma, resta evidenciado que não há qualquer irregularidade na nomeação e posse do Diretor de Investimento Anísio Gomes Dotor. Porém ainda que defenda a ausência de irregularidade na presente contratação, o mesmo foi exonerado preventivamente.

Assim, é incontroverso que a vedação constante no art. 132, inciso X, da Lei nº 008, não se aplica ao caso em análise, uma vez que o mesmo comprovou que a empresa em seu nome não tem atividade e que deixou de ter atividade um mês antes de sua nomeação.

Art. 132. Ao servidor público não será permitido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

É importante informar que o pedido de imediata exoneração do Diretor de Investimentos feito do Ministério Público de Contas, já acarretou em danos ao Anísio Gomes Dotor, e caso a mesma perdure os danos advindos poderão ser ainda imensuráveis

devido a “nódoa” que passará a constar no histórico funcional do mesmo, podendo dificultar ou até mesmo impedir que o Requerente venha desempenhar novas funções.

Diante de todo o exposto, requer a esse Egrégio Tribunal de Contas que reconheça a primazia da verdade real pleiteada, evitando mais dano à pessoa de Anísio Gomes Dotor, excluindo expressamente a vedação imposta ao Requerente, podendo o mesmo voltar a tomar posse em cargo público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas/TO, 04 de julho de 2017.


Anísio Gomes Dotor
CPF nº: 931 369 511-15



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/06/2017 a 30/06/2017

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 10.258.802/0001-50
Nome empresarial: TRIUNFO CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Data de abertura no CNPJ: 12/08/2008
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: competência
Nº da Declaração: 10258802201706001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	21.500,00	0,00	21.500,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	21.500,00	0,00	21.500,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	163.000,00	0,00	163.000,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	3.600.000,00	3.600.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2016	38.500,00	02/2016	38.500,00	03/2016	47.500,00	04/2016	38.500,00
05/2016	0,00	06/2016	0,00	07/2016	0,00	08/2016	0,00
09/2016	0,00	10/2016	0,00	11/2016	0,00	12/2016	0,00
01/2017	0,00	02/2017	21.500,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00
05/2017	0,00						
2.2.2) Mercado Externo							
01/2016	0,00	02/2016	0,00	03/2016	0,00	04/2016	0,00
05/2016	0,00	06/2016	0,00	07/2016	0,00	08/2016	0,00
09/2016	0,00	10/2016	0,00	11/2016	0,00	12/2016	0,00
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00
05/2017	0,00						

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator "r"

Fator "r" = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Valores Fixos (R\$)	ICMS: R\$ 0,00	ISS: R\$ 0,00	Total: R\$ 0,00
---------------------	----------------	---------------	-----------------

2.6) Resumo da Apuração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Devido do Principal
0,00	0,00

2.7) Informações da Apuração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 10.258.802/0001-50	
Município: GOIANIA	UF: GO
Sublimite Estadual: Não	Sublimite de Receita Anual (R\$): Não
Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não	

Nenhuma atividade selecionada

2.8) Total Geral da Empresa

Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 03/07/2017 15:08:03

Número do Recibo: 01.07.17184.0230571-7

Autenticação: 10168.25079.88377.02839



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 19/07/2017 17:19:22